

O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica

Carmen Cecilia Farinelli¹

Alexandre José Pierini²

Resumo

A realidade brasileira, a despeito dos avanços da legislação em relação aos direitos infanto-juvenis, é permeada por lacunas que comprometem a garantia e a efetivação desses direitos, gerando condições de vida adversas às crianças e adolescentes. O presente trabalho objetiva conhecer a configuração e a atuação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) e compreender os aspectos normativos e doutrinários integrantes dessa estrutura, analisando os entraves e fatores que interferem na efetiva proteção integral a essa população.

Palavras-chave

Direitos humanos; Criança e adolescente; Sistema de Garantia de Direitos; Proteção. Integral.

The System for Guaranteeing Rights and full protection of children and adolescents: a literature review

Abstract

The Brazilian reality, despite the advances in legislation in relation to children rights, is permeated by gaps jeopardizing the security and enforcement of those rights, generating adverse living conditions for children and adolescents. This paper aims to know the configuration and performance of the System of Granted Rights for Children and Adolescents (SGDCA) and understand the normative and doctrinal aspects members of this structure, analyzing barriers and factors that interfere with effective full protection to this population.

Keywords

Human rights; Child and adolescent; System for Guaranteeing Rights; Full protection.

Introdução

A percepção dos direitos humanos extrapola o âmbito das normativas internacionais, dos dispositivos constitucionais ou prescrições legais. Implica na forma especial e peculiar do ser humano ver, entender e agir diante do mundo. Relaciona-se, portanto, às transformações éticas, sociais, políticas, econômicas, entre outras, presentes na evolução da humanidade, processo dinâmico e pleno de contradições.

A afirmação dos direitos da criança e do adolescente pela comunidade internacional se consolidou na Convenção dos Direitos da Criança, que rompe a ideia de criança objeto. A Convenção aprovada pelas Nações Unidas, em 1989, adota linha similar de outros instrumentos internacionais, acolhe a concepção da proteção integral à população infanto-juvenil, e reconhece a esse segmento os direitos de todos os cidadãos. Em consonância a esses princípios, a doutrina da proteção integral foi adotada na Constituição Federal de 1988 (art.227), contrapondo-se à doutrina da situação irregular que norteava o entendimento e ações do Código de Menores (1979). A criança e o adolescente foram reconhecidos como detentores de direitos próprios do exercício da cidadania, ressalvada sua condição de pessoa em processo de desenvolvimento.

Vários movimentos e ações surgiram objetivando garantir os avanços democráticos obtidos nesse momento histórico. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8069/90, integrou esse processo, reconhecendo a criança e o adolescente como ser humano que, na condição peculiar de vulnerabilidade, requer a proteção da família, da sociedade e do Estado, devendo este último atuar mediante políticas públicas e sociais na promoção e defesa de seus direitos. O ECA detalha os direitos garantidos constitucionalmente, explicitando os mecanismos de participação popular e fiscalização das políticas públicas de atendimento a essa população

Nessa perspectiva, a tríade Família-Sociedade-Estado não deve atuar isoladamente, mas de forma coletiva e complementar, visto consistir em sujeitos de fiscalização e controle civil e estatal. Assim, é importante a atuação de uma rede de atendimento que integre o Sistema de Garantia de Direitos – novo sistema de gestão desses direitos proposto a partir do ECA.

Nos estudos efetuados no cotidiano profissional aliados à prática constatou-se que, a despeito dos avanços da legislação, em termos reais ainda existem muitas lacunas para a garantia desses direitos. O ECA não está sendo cumprido, e nem o que foi construído no próprio SGDC, gerando condições de vida adversas ao

público infanto-juvenil. Essa realidade gerou questionamentos sobre a estruturação e a atuação do Sistema de Garantia de Direitos: o SGDCA condiz com as necessidades deste segmento populacional? Favorece a proteção integral às crianças e aos adolescentes? Quais os limites à sua materialização? Quais os desafios postos na atualidade aos cidadãos e profissionais inseridos nesse processo?

Os questionamentos sobre a realidade direcionaram o interesse por esse tema. A presente pesquisa bibliográfica se respalda na concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e demandam proteção integral, com prioridade absoluta.

O SGDCA tem a finalidade de promover, defender e controlar a efetivação integral de todos os direitos da criança e do adolescente (direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos). Trata-se de um sistema estratégico, para além de um sistema de atendimento, complexo em sua estruturação, que deve promover ações que viabilizem a prioridade do atendimento à infância em qualquer situação.

Na análise proposta, registra-se a ênfase na defesa, na promoção e no controle dos direitos dentre as atribuições do SGDCA, definidas no ECA e normatizadas pelo CONANDA na Resolução n° 113/2006, para garantia de acesso à justiça e à proteção jurídico social, voltadas para o sistema de justiça traduzidos na atuação das Varas da Infância e da Juventude e no Conselho Tutelar, como órgão autônomo representativo da sociedade para zelar pelos direitos da criança e do adolescente.

Na promoção dos direitos, é exigido o engajamento de órgãos públicos, representantes da sociedade civil e pessoas da comunidade, uma vez que é dever de todos promover e efetivar os direitos da população infanto-juvenil através da elaboração e implementação da política de atendimento, que é função essencial do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

O controle da efetivação dos direitos é o espaço específico para o acompanhamento, avaliação e monitoramento dos mecanismos de promoção e defesa dos direitos, consistindo, portanto, em espaço de vigilância que será exercido prioritariamente pela sociedade civil organizada, por organismos institucionais e mistos, como o Conselho de Direitos.

No presente estudo, constatou-se que a revisão bibliográfica proposta permitiu a identificação e a compreensão dos limites e desafios presentes na estruturação e operacionalização do Sistema de Garantia de Direitos frente à proteção integral de crianças e adolescentes, que na perspectiva da atuação sistêmica requer esforços para avançar na articulação intersetorial.

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA)

A organização do Sistema de Garantia dos Direitos: marcos normativos e legais

No processo de redemocratização do Brasil, criaram-se novas formas de participação popular, e dentre as várias inovações, os conselhos consistiram em proposta concreta de participação da sociedade civil em parceria com o Estado, transformadas em realidade na Constituição de 1988, objetivando a defesa e a proteção à infância.

Baptista (2012:187) registra que a garantia de direitos no âmbito da sociedade brasileira é de responsabilidade de diversas instituições que atuam de acordo com suas competências, porém, com ações que são historicamente localizadas e fragmentadas, não compondo um projeto comum.

Em seu estudo, a autora detalha aspectos relevantes na construção de um sistema de direitos: a ação que objetiva a garantia de direitos, pela incompletude das instituições para enfrentar individualmente demandas e dificuldades, requer a intervenção concorrente de diversos setores, nas diversas instâncias da sociedade e do poder estatal. A efetividade e a eficácia das ações dependem da articulação intersetorial, interinstitucional, intersecretarial e até intermunicipal, resultando em um todo organizado e relativamente estável, norteador por finalidades. A autora define essa organização como um sistema, que se expande em subsistemas consoantes as suas especificidades.

Para Rezende (2014), “o sistema não é uma instituição, mas uma forma de ação, na qual cada um conhece seu papel, além de conhecer o papel dos demais, percebendo e articulando as ligações, relações e complementaridades destes papéis”.

Um dos princípios norteadores da construção de um sistema de garantia de direitos é a sua transversalidade: diferentes aspectos são mutuamente relacionados, em organizações e conexões que supõem articulações intersetoriais, com definição clara de papéis dos diversos autores sociais, situando-os em eixos estratégicos e inter-relacionados, conjugando transversal e intersetorialmente as normativas legais, as políticas e as práticas. Baptista (2012, p. 188) concluiu essa análise:

Em síntese, na perspectiva de sistema, a organização das ações governamentais e da sociedade em face de determinada questão-foco precisa ser concebida e articulada como uma totalidade complexa, composta por uma trama sociopolítica operativa: um sistema agrega conjuntos de sistema espacial e setorialmente diferenciados.

Nesse contexto, a autora destaca a necessidade de construção de uma rede relacional, tecida na própria dinâmica das relações entre as organizações, intencionalmente articulada entre os vários atores que operam as ações nas diferentes instâncias e instituições desse sistema. Destaca que a qualidade dessa operação é definida pela “disposição dos participantes de atuarem integradamente tendo em vista o objetivo comum” (BAPTISTA, 2012, p.189), e conclui sobre a importância de se criar espaços de debate no sentido da definição de um acordo programático compartilhado por todos.

Para Nogueira Neto (2005, p.11-12), a luta pelo reconhecimento dos direitos às crianças e aos adolescentes, sujeito de direitos, requer a institucionalização e o fortalecimento de um sistema de promoção e proteção a esses direitos.

Segundo Baptista (2012, p. 190), no III Encontro Nacional de Centros de Defesa, realizado no Recife em 1992, a ideia da estruturação desse sistema foi explicitada por Wanderlino Nogueira Neto, que destaca como um dos pontos essenciais acentuar a especificidade da política de garantia de direitos da criança e do adolescente no campo geral de políticas do Estado, não como uma política apartada, fragmentada, mas numa perspectiva de integralidade de ação, qual seja, “cortando transversal e intersetorialmente todas as políticas públicas, incluído nesse sistema o campo da ‘administração da justiça’ ao lado do campo das ‘políticas de atendimento’”

Em 1995, o Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social (CEN-DHEC), em seus estudos e seminários, aprofundou essa reflexão, e para apoiar a formação de operadores do sistema, realizou um programa de capacitação e treinamento de pessoal na área de direitos.

Essa discussão se ampliou para o âmbito da Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCED), e, em 1999, foi tema da Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, utilizando-se desde então a expressão Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente para designar promoção, defesa e proteção dos direitos humanos a esse segmento populacional.

Nogueira Neto (2005, p.14) esclarece que o ECA, em nenhum momento, é suficientemente claro quanto a esse sistema de garantia de direitos, que nasce muito mais do espírito da convenção do que do texto do Estatuto. Trata-se, portanto, de uma inferência, especialmente a partir dos artigos 86 a 90 do ECA, que dispõe sobre a política de atendimento e de uma transposição de modelos internacional e interamericano. Porém, é inegável que o ECA dispõe sobre a proteção integral dos direitos infante-juvenis, regulamentando os artigos 227 e 228 da Carta Magna, referendando legal e juridicamente todas as iniciativas nesse sentido.

Assim, Rezende (2014) pontua:

A articulação das ações governamentais e não governamentais, assim como os demais princípios do ECA, não estavam na lei por acaso, mas como sinal da articulação do movimento que lutou pela promulgação do ECA com as normativas internacionais mais atuais na época. A ideia da ação sistêmica visando à garantia de direitos já existia em outros países. Com base no artigo 86, teve início à discussão sobre qual seria a melhor forma de operacionalizar os direitos das crianças e adolescentes no Brasil. Esta discussão, ainda no início da década de 90, e em consonância com a discussão internacional, voltou-se para a ideia de um sistema de garantias de direitos para crianças e adolescentes. A construção da ideia do SGDCA, assim como a construção do próprio ECA, foi participativa [...]

Corroborando com essa análise, Beretta (2010, p. 52) destaca que

a efetivação da norma e a operacionalização de um sistema de garantias de direitos, devem ser instrumentos estratégicos de mobilização e de construção de uma nova cultura institucional, nos quais crianças e adolescentes são vistos como cidadãos.

Para a efetiva garantia dos direitos à criança e ao adolescente, o Estatuto define novas estruturas com esse objetivo. Os Conselhos de Direitos destacam-se como instrumentos de viabilização desses direitos na concepção da doutrina da proteção integral.

Para Cantini (2008, p. 9), “instrumentos jurídicos são meios previstos pela legislação para que os direitos nela expressos sejam garantidos, ou então, para evitar que sejam violados”. O ECA estabelece os Conselhos de Direitos como instrumentos de discussão, formulação e deliberação da política social para crianças e para adolescentes, organizados nas três esferas de governo.

Bandeira (2006 *apud* TEIXEIRA, 2010, p. 5) assinala:

Instrumento de cidadania, os conselhos proporcionam a ação integrada entre Estado e Sociedade Civil na formulação e execução das políticas públicas dirigidas para ao atendimento dos direitos sociais das crianças e dos adolescentes. Constitui uma instância valiosa de participação popular na esfera das decisões do Estado. Todo cidadão tem o direito de procurar o Conselho de direito para buscar informações, esclarecimentos e orientação técnica [...].

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) consiste em uma das primeiras conquistas após a aprovação do ECA, criado em 1991 pela Lei nº 8.242, vinculado à Secretaria Especial de Direitos Humanos, órgão da presidência da República. Vários autores explicitam sua competência, estruturação e âmbito de atuação.

É um órgão no qual governo e sociedade, de forma paritária, formulam políticas públicas e decidem sobre a aplicação dos recursos destinados ao cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente na esfera federal. Tem amplo poder de fiscalizar as ações executadas pelo poder público; é responsável pelo Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, além de ter como dever definir as diretrizes dos Governos do Estado e Municipal, dos Conselhos Tutelares e sua formação e acompanhar a elaboração e execução do orçamento da União (MONFREDINI, 2013; TEIXEIRA, 2010; CANTINI, 2008).

Sales (2010 *apud* MONFREDINI, 2013, p.73) registra que o CONANDA

[...] é responsável pelo monitoramento nacional das expressões da questão social da infância e adolescência e pela regulamentação de medidas – por meio de resoluções, afeitas e esse segmento, bem como dos conselhos de direitos e conselhos tutelares de todo o país.

O autor acrescenta, ainda, que à semelhança dos outros conselhos setoriais, o CONANDA enfrenta obstáculos na consecução de suas competências, especialmente no papel político como protagonista na construção de uma agenda social dos direitos da criança e do adolescente.

Nogueira Neto (2005, p.12) destaca que, atendendo à sua finalidade e competência, o CONANDA reconhece a necessidade desse Sistema especializado e “chamou para si a tarefa de estruturar o Sistema de Garantia de Direitos (SGD), procurando estabelecer parâmetros para a institucionalização e o fortalecimento do sistema em todo o país”.

Assim, a Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, publicada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) define a configuração, competência e finalidades do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA).

Rezende (2014) avalia que os 16 anos que se passaram entre a promulgação do ECA e a Resolução 113 consistiu no tempo necessário para que “os conselhos de direitos fossem criados (entre eles o CONANDA), para que se organizassem,

formalizassem e tomassem a força política necessária para que as resoluções publicadas tivessem aceitação e legitimidade entre os atores do SGDCA”.

A Resolução nº 113 define o SGDCA:

Art. 1º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil na aplicação dos instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, estadual Distrital e Municipal.

§ 1º Esse sistema articular-se-á com todos os sistemas nacionais de operacionalização de políticas públicas, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento, orçamentária, relações exteriores e promoção da igualdade e valorização da diversidade. (CONANDA, 2006).

O direito consiste em disposição declaratória, faculdade atribuída ao indivíduo. A garantia é uma disposição que tem o caráter instrumental de concretizar e assegurar o direito, que será executada pelas ações e articulações dos atores integrantes do SGD.

Monfredini (2013, p. 59-60) destaca que, ao definir as competências do SGDCA (art. 2º), a Resolução chama à responsabilidade de todos os atores, que devem partilhar desse conjunto de competências de forma a garantir à criança e ao adolescente a condição de sujeito de direitos, bem como a efetiva proteção integral.

Art, 2º Compete ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes, de modo que sejam reconhecidas e respeitadas como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a apuração e reparação dessas ameaças e violações. (CONANDA, 2006)

A articulação e a integração apontadas nos referidos artigos deverão existir no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle de direitos, detalhados como eixos estratégicos ou estruturantes do SGDCA nos níveis de governos, ou seja, federal, estadual, distrital e municipal. Importante destacar que

tanto o Estatuto (art. 86) como a Constituição Federal de 1988 (art.227) identificam os atores responsáveis para assegurar esses direitos, dentro do trinômio respeito (não violação), proteção (impedir a violação por terceiros) e garantia (ações concretas para realizar os direitos).

Baptista (2012, p. 191) acrescenta que para efetivar sua competência consoante às diretrizes inscritas na Resolução nº 113, o SGDCA

[...] assume por tarefa enfrentar os níveis de desigualdades e iniquidades, que se manifestam nas discriminações, explorações e violências, baseadas em razões de classe social, gênero, etnia/raça, orientação sexual, deficiência e localidade geográfica – que dificultam significativamente a realização plena dos direitos humanos.

Assim, o art. 24 elenca os mecanismos estratégicos à disposição para a garantia de direitos: I - judiciais e extrajudiciais de exigibilidade de direitos; II- financiamento público de atividades de órgãos públicos e entidades sociais de atendimento de direitos; III - formação de operadores do sistema; IV- gerenciamento de dados e informações; V - monitoramento e avaliação das ações públicas de garantia de direitos; e VI - mobilização social em favor dessa garantia.

Monfredini (2013, p. 64) destaca que o SGDCA propõe uma gestão descentralizada e participativa, com o dever da União de estruturar um órgão específico e autônomo que se responsabilizará pela política de atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes dentro dos objetivos de articulação e fortalecimento.

Consoante à normativa legal em estudo, a autora argumenta que esse órgão consistira em “núcleo estratégico conceitual”, com as seguintes funções: manter um Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA), articulado nas três esferas de governo; apoiar técnica e financeiramente os programas de proteção de direitos e medidas socioeducativas; coordenar o Sistema de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e o Sistema Nacional de Proteção de Direitos Humanos, em especial os programas de enfrentamento à violência, de proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte, programas e serviços de convivência familiar e comunitária, entre outros. E conclui: “a esfera federal tem função normativa e supletiva de recursos financeiros, exercida pelo CONANDA e também de natureza executiva, a cargo da Secretaria Especial dos Direitos Humanos” (IDEM,).

Em função do caráter descentralizado, os Estados e municípios deverão vincular suas ações, programas e projetos a uma secretaria ou órgão público, estruturando o atendimento nos moldes da esfera federal.

Frente aos dados da realidade nacional nos diversos indicadores afetos aos direitos e proteção integral da população infanto-juvenil, os estudiosos apontam um percurso lento para a implementação do SGDC (NOGUEIRA NETO, 2005; BERETTA, 2010; BAPTISTA, 2012; MONFREDINI, 2013).

Nogueira Neto (2005, p. 13), a despeito dos estudos doutrinários sobre essa temática, ainda se depara com “a falta de sistematização” e ausência de construção “de consensos mínimos a respeito dos marcos teóricos [...]”, acrescentado a “preocupação maior com a configuração do sistema (e, portanto, no desenho de diagramas didáticos) do que na sinergia interna (articulação e integração *ad intra* e *ad extra*) e no seu embasamento teórico”.

Sobre essa questão, Rezende (2014) esclarece:

Ao contrário dos demais sistemas oficializados no Brasil, como o Sistema Único de Saúde – SUS, ou o Sistema Único da Assistência Social - SUAS, o SGDC [...] além de não estar sob a gestão de um único organismo (como os demais sistemas, sob a gestão do governo brasileiro), ele não se refere aos aspectos operacionais, às regras precisas e detalhadas de operação dos atendimentos. Ao contrário, estabelece estratégias gerais de ação, que devem ser seguidas e adaptadas a cada realidade, permitindo que os atores sociais estabeleçam novas formas de implementá-las, de acordo com suas realidades e potencialidades.

As ações das instâncias que integram o SGDC, na avaliação de Nogueira Neto (2005:15), precisam ser impulsionadoras e facilitadores com vista à inclusão e monitoramento do público infanto-juvenil nos serviços e programas dos órgãos da administração pública, bem como facilitar o acesso à justiça – condição que ainda não foi totalmente implementada e absorvida nas práticas diárias dos seus operadores.

O Sistema de Garantia de Direitos e os desafios à proteção integral

Os estudiosos apontam que o Brasil é um país de paradoxos: mesmo diante de legislação avançada em relação à previsão dos direitos da criança e do adolescente, sob a responsabilidade do Estado, da família e do Estado pela proteção integral a essa população, de modo geral são constatadas condições de violação e desrespeito a esses direitos.

De acordo com Alves e Siqueira (2013), a UNICEF indica que 30% da população do Brasil tem menos de 18 anos, representando “uma parcela significativa

que requer políticas públicas que estejam atentas à especificidade dessa população e que assegurem a efetivação dos seus direitos”.

Para Monfredini (2013, p. 58), a questão que se coloca como relevante é como assegurar direitos numa sociedade, em que a violência e suas derivações geram situações complexas decorrentes da realidade social, ou seja, os altos índices de trabalho infantil, de exploração sexual de adolescentes, de abusos, negligência e discriminação. Convivemos com falta de vagas em creche, precário sistema de saúde, falta de políticas de atendimento, “o que permite afirmar que as mudanças desejadas ainda estão se processando e não estão totalmente contempladas”.

Sierra e Mesquita (2006) registram, ainda, que crianças desprovidas das condições de bem-estar raramente poderão ser percebidas pela sociedade e familiares como sujeitos de direitos, acrescentando a necessidade de rever as formas de realização da proteção social utilizando-se da segurança jurídica para viabilizar a produção de bem-estar nos espaços público e doméstico. A função da política pública seria a redução dos fatores de vulnerabilidade que ameaçam a saúde social e o bem-estar dessa população.

Vincula-se, dessa forma, a questão da vulnerabilidade às práticas sociais, presentes na atuação da família, das instituições e da sociedade como um todo. Muitas instituições criadas para protegê-los acabam por desrespeitar e violar seus direitos. O exercício da cidadania infantil perpassa esses elementos, para além da situação social, adentrando as relações que se estabelecem na família, com a vizinhança, nas instituições e nas cidades em que estão inseridos.

Moura (2005) registra que especialistas da ONU pedem empenho ao governo para mudar a vida das crianças brasileiras face às desigualdades baseadas em etnias, classe social, gênero e localidade geográfica que dificultam o cumprimento das recomendações internacionais em defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. O autor refere-se ao Comitê das Nações Unidas que recomendava, já em 2004, o aumento da alocação orçamentária para assegurar a efetivação dos direitos das crianças. Para ao autor, “o Estado é o grande responsável pela implementação de políticas públicas que visam diminuir tão gritantes violações dos direitos econômicos, sociais e culturais da infância” (MOURA, 2005, p10).

Para Moura (2005, p. 11), crianças e adolescentes, em especial aqueles segmentos que integram o processo de desigualdade e vulnerabilização social, “não podem mais aguardar que a **natureza das coisas** ou o **processo histórico**

venham intervir para a materialização daquilo que lhes foi prometido como direito fundamental”, mesmo porque a transferência das decisões políticas, sociais e econômicas dos espaços de soberania nacional às empresas multinacionais ou transnacionais, presente no processo de globalização na atualidade, tem gerado significativos prejuízos à questão social (Grifo do autor).

Frente às questões pontuadas, Fontoura (2011, p. 39) destaca que a dificuldade na efetivação dos direitos da criança e do adolescente decorre de três elementos: **jurídico** (pelo desconhecimento, em sentido material, dos direitos da criança e do adolescente, bem como dos meios de acesso à justiça para exigir a tutela desses direitos), **político** (pela falta de políticas públicas e recursos para a implementação desses direitos) e **cultural** (a sociedade ainda não visualiza a criança e o adolescente como sujeito de direitos) (Grifo nosso).

Para Costa (2007, p. 14-15), é necessária uma opção política pela transformação produtiva com equidade social já que “as reformas econômicas, em si, tendem a impactar de forma perversa as conquistas sociais, gerando e acirrando desigualdades intoleráveis [...]”. O autor propõe a reversão deste quadro para que o Brasil possa minimizar a distância entre a legislação (Constituição de 1988, ECA e SGDCA) e a realidade, acrescentando “que não se trata de propor que, magicamente, o país reverta seus indicadores sociais negativos [...], mas que assuma o compromisso ético de implantar uma tendência firme e determinada nessa direção”.

Costa (Idem) apresenta como pano de fundo desse desafio as culturas que obstaculizam os avanços da democracia participativa e das práticas sociais e jurídicas condizentes com a proteção integral, destacando: a cultura política (predominantemente clientelista), a cultura administrativa (marcadamente burocrática e corporativa), a cultura técnica (autossuficiente e formalista), a cultura jurídica (contaminada, em muitas situações, pelos resíduos da doutrina da proteção irregular) e a cultura cidadã (permeada por uma história secular de passividade e conformismo), concluindo pela necessidade de construção e (reconstrução) de consensos para garantir avanços, tais como consensos éticos, políticos, técnicos e operacionais.

Esses aspectos indicam que, em princípio, seria em torno da normativa legal explicitada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, fundamento de um novo paradigma, que as entidades ligadas ao Sistema de Garantia de Direitos deveriam pautar as modificações de metodologia e gestão, visando o reordenamento teórico e prático. Porém, para Monfredini (2013, p. 58):

[...] a efetividade dos avanços conquistados requer aprendizados. Aprendizados de prevenção, de participação e de capacitação para garantir que os desvios de interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente não sejam causas de violação de direitos.

Vale ressaltar que, após 24 anos de vigência do Estatuto, constatam-se significativos avanços em relação às políticas públicas, em especial, no reconhecimento ao direito à educação, à saúde, à assistência social e, recentemente, à convivência familiar e comunitária. A Política Nacional de Assistência Social, em consonância com os preceitos constitucionais e as linhas de ação preconizadas pelo ECA, garante a responsabilidade estatal, bem como a universalização do acesso de todos os brasileiros – incluindo as crianças e os adolescentes – a direitos sociais e condições de uma vida digna.

Para Sales (2010), mesmo considerando a força dos vetores conservadores, aos poucos a questão social da infância e juventude rompe com o caráter periférico que lhe era atribuído historicamente nas políticas públicas com base em investimentos no fortalecimento das instâncias democráticas e participativas dos conselhos de direitos, na compreensão de que as políticas sociais consistem em direitos das crianças e dever do Estado.

Porém, algumas lacunas ainda persistem e requerem mobilização social para a real aplicação desses direitos, que precisam “sair do papel” e entrar na realidade (Grifo nosso). Ao se observar o funcionamento da rede de atendimento à população infanto-juvenil, ainda se constata na postura e atuação dos integrantes do SGD, práticas repressoras, preconceituosas e estigmatizadoras, na contramão dos direitos preconizados pela legislação – avançada, elogiada em seu pioneirismo e até reproduzida internacionalmente. Cara (2010) pontua que “não há vigência de direito sem a combinação de acesso e qualidade, são elementos indissolúveis e indivisíveis”.

Oliveira (2011) atribui a persistência das condições de desrespeito aos direitos infanto-juvenis à inadequação dos gestores públicos ao promover um atendimento eficaz na realidade local, atribuindo esse fato ao descaso com que são tratados os Conselhos habitualmente.

Para a autora, alia-se a esse fato o despreparo dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos e o baixo poder de mobilização ou poder estratégico das famílias para exercer o controle social e pressionar os gestores no sentido de transformar as demandas da população infanto-juvenil em ação política, além

da escassa articulação interinstitucional. E conclui que “não há uma reciprocidade entre as necessidades desse grupo social, as determinações econômicas e a vontade política dos gestores na solução de situações problema ou atendimento integral à criança e ao adolescente” (OLIVEIRA, 2011, p. 3-4).

Digiácomo (2014, p. 4) registra que o modelo da atual política de atendimento determina uma mudança de foco na atuação do Poder Público, não mais restrito às crianças e aos adolescentes, mas atingindo suas famílias, “seja qual for seu arranjo ou composição”. A política pública direcionada à efetivação dos direitos infante-juvenis deve ter sua execução centrada na família (na perspectiva, inclusive, do fortalecimento ou resgate dos vínculos familiares), no desenvolvimento de ações voltadas à orientação, apoio e promoção social dos pais/responsáveis (e demais integrantes do núcleo familiar) que apresentam enorme potencial para prevenir a possível violação dos direitos no âmbito familiar.

As condições apresentadas nessa análise consistem em desafios postos à atuação do SGDCA. Uma condição importante para o aprimoramento do Sistema é o empoderamento dos Conselhos de Direitos, que devem ser capazes de instaurar processos permanentes, qualificados, participativos e transparentes, em cada localidade, de diagnóstico e definição de prioridades. A mobilização dos atores que integram o SGD em torno de ações coletivas se fará de forma mais efetiva diante de prioridades definidas por meio de processo qualificado de diagnóstico e planejamento, fomentando seus eixos de atuação.

Mendonça (2011) destaca que embora seja orientação jurídica e política constante dos instrumentos legais, muitos Conselhos de Direitos ainda encontram grandes desafios para formularem, de fato, políticas universais e especiais.

Para Sales (2010, p.229), em relação aos Conselhos de Direitos, “não basta ser público ou paritário, é preciso que esse espaço esteja incrustado de poder” e movimente recursos financeiros e orçamentários. Em relação à sociedade civil (SALES, 2010, p.231) não basta conquistar assentos e palavras autorizados pelo Estado, “é preciso manter a chama da mobilização social e se fazer ouvir”.

Neste cenário se insere o Conselho Tutelar, considerado como “porta de entrada” para o conhecimento das demandas em relação à criança e ao adolescente e na medida em que sua atuação é assertiva e eficiente, as inúmeras situações de violação de direitos conseguem melhor encaminhamento e monitoramento, ampliando as possibilidades de resolutividade.

A implantação dos Conselhos Tutelares nos municípios enfrenta questionamentos e polêmicas em relação ao seu funcionamento, infraestrutura e definição

do seu papel na comunidade. A essa realidade acrescentam-se outras questões como a qualificação e a formação permanente dos conselheiros e a estrutura material, como instalações e equipamentos deficitários.

O Conselho Tutelar integra o SGDCA, com funções e atribuições previstas legalmente, com forte potencial para provocar a implementação de políticas públicas – característica ainda pouco explorada na atuação da rede de proteção social.

A análise e o detalhamento dos aspectos que envolvem o atendimento da criança e do adolescente sob o paradigma da proteção integral permitem a contextualização dos desafios à implementação e fortalecimento do SGDCA consoante as diretrizes e prerrogativas normativas e legais.

Baptista (2012, p.191) pontua que na reflexão sobre a dinâmica histórica do Sistema, tendo como referência os processos permanentes de mudança que permeiam as relações da sociedade, “percebe-se que são muitos os espaços que precisam ser engajados para a garantia de direitos”, apontando a necessidade de contemplar, além daqueles propostos, os eixos específicos da instituição e disseminação do direito.

A autora destaca nesse eixo a necessidade da compreensão da dinâmica que envolve esses direitos: deve-se ir além da etapa da garantia do direito para contemplar, também, o momento em que é instituído o direito, quando o mesmo é atualizado, o que pode ocorrer tanto no sentido do avanço como do retrocesso. No Estado representativo moderno, no qual se inclui o brasileiro, a instituição do “direito legal” se realiza por meio dos representantes eleitos pelo voto, representantes da vontade popular.

No contexto do SGDCA, a autora registra que o eixo da disseminação do direito “objetiva preparar a sociedade como um todo para vivenciar a cidadania e, especificamente, discutir, contextualizar, em uma perspectiva crítica, a garantia desses direitos” (BAPTISTA, 2012, p. 196).

A inclusão desse eixo consiste em estratégia para difundir uma cultura de promoção, defesa e garantia de direitos e, ao mesmo tempo, mobilizar a sociedade em favor da sua efetivação em parceria com os demais eixos do Sistema, de modo articulado, integral e integrado.

Baptista (Idem) destaca a atuação nesse eixo das instituições educativas, em todos os níveis: “instituições que detém ferramentas para a re(construção) do olhar sobre os direitos no contexto da sociedade”, e faz considerações importantes sobre a atuação dos profissionais que atuam nessas instituições, atores estratégicos para forjar representações e práticas garantidoras de direitos.

Para a autora, o alcance máximo do saber se dá quando ele se converte em cultura e as instituições educativas consistem nos espaços preferenciais para a formação de sujeitos-cidadãos que conheçam direitos e deveres, com possibilidade de construção coletiva de uma educação voltada à cidadania. Os meios de comunicação consistem outro espaço essencial à disseminação dos direitos: imprensa, rádio televisão, cinema, internet e outros, “responsáveis por boa parte da internalização de comportamentos”, que exercem influência (positiva ou negativa) sobre sentimentos, conceitos, costumes e práticas cidadãs, dependendo do público-alvo. Destaca a importância atual da internet, que penetra todas as camadas sociais, expandindo os espaços de formação de opinião (IDEM, , 2012, p. 197-198).

São muitos, portanto, os desafios à implantação do SGDCA, coincidentes com os processos sociopolíticos e econômicos presentes na conjuntura de cada esfera de governo, que comprometem sua estruturação e operacionalização enquanto rede de efetivação da proteção integral às crianças e aos adolescentes.

Considerações finais

A trajetória histórica de evolução dos direitos humanos da criança e do adolescente, a exemplo dos demais direitos civilizatórios, consistiu em processo de construção gradual para a formação e declaração desses direitos em documentos internacionais (tratados, convenções ou pactos). Assim, os direitos humanos foram adquirindo conotações diferenciadas ao longo dos períodos e contextos sócio-históricos e geográficos, a partir das lutas circunscritas nas sociedades.

Decorridas quase três décadas do início do processo de redemocratização, constatou-se em estudos e observações no cotidiano brasileiro avanços consideráveis na direção do Estado Democrático de Direito, especialmente no campo normativo, que congrega um conjunto de instrumentos legais que possibilitam a mobilização para a defesa e promoção dos direitos humanos.

Os estudos indicaram que o desenvolvimento de uma cultura em direitos humanos pressupõe mudanças de valores, atitudes e costumes historicamente construídos, internalizados pelas pessoas e fortalecidos pelos preconceitos, discriminação, pela desigualdade e não aceitação da diversidade.

Na sociedade brasileira, as heranças culturais e históricas do escravismo, autoritarismo, patrimonialismo, assistencialismo, entre outros, contribuíram – quando não foram responsáveis ou corresponsáveis – para a construção de preconceitos, discriminação e processos de violação dos direitos humanos. Alia-se a esse contexto de vulnerabilidade a diversidade das políticas econômicas e sociais

desenvolvidas nesse período, que contribuíram para o fortalecimento das expressões da questão social como a desigualdade, a violência, o desemprego estrutural, as dificuldades no desenvolvimento educacional, entre outros, situações que interferem e até mesmo impedem o exercício da cidadania, além de acentuar a não efetivação do sistema de proteção à criança e ao adolescente.

A mudança cultural pretendida envolve a mudança de paradigma na compreensão e avaliação do que sejam, de fato, direitos humanos, enfrentando deturpações presentes na realidade brasileira. Constatou-se que, por ignorância, desinformação e pela atuação da mídia na exploração de eventos envolvendo violência, entre outros, as pessoas identificam os direitos humanos com os direitos da marginalidade, caracterizando-os como “direitos dos bandidos em detrimento aos direitos das pessoas de bem”.

Analisar os direitos humanos em plano abrangente, tendo como parâmetro o movimento universal-mundial delinea, portanto, a correlação e a articulação com direitos de grupos específicos (idosos, mulheres, crianças e adolescentes, etc.), representando as lutas dos movimentos sociais em busca da democracia e avanços nos direitos, processo lento e conflituoso, ainda em curso na sua configuração e implantação, considerando o distanciamento significativo entre a teoria dos direitos humanos e sua prática cotidiana.

A Convenção dos Direitos da Criança, de 1989, consistiu em marco referencial para os países signatários, dentre eles o Brasil, com força cogente, fortalecendo a causa dos direitos da criança e do adolescente. Importante pontuar as dificuldades para se despertar consciências e agregar esforços públicos e privados para essa causa, constatados nas realidades adversas vivenciadas por crianças e por adolescentes pelo mundo, decorrente de desigualdades sociais e da própria concepção das necessidades integrais do segmento infante-juvenil, frágil e vulnerável às omissões da família, da sociedade e do Estado.

Todos os princípios e diretrizes traçadas nesse e outros documentos internacionais consistiram em fundamento jurídico para a mobilização nacional de entidades da sociedade civil em defesa de causas e direitos das crianças e dos adolescentes. A articulação de grupos, indivíduos e instituições favoreceu o debate e a ação política que logrou inserir no texto constitucional de 1988 os princípios e direitos elencados na Convenção.

A Constituição Federal de 1988 acolhe a criança e o adolescente como detentores de direitos e obrigações próprios do exercício da cidadania, ressalvada sua condição de pessoa em processo de desenvolvimento, premissas presentes, espe-

cificamente, nos artigos 227 e 228 do texto constitucional. Acolhe, ainda, a doutrina da proteção integral em substituição à proteção tutelar vigente, superando o controle da infância e da juventude, bem como o caráter repressivo da legislação.

A aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente é fruto desse processo: do esforço da sociedade, da articulação de entidades, da integração e da ampla mobilização de diferentes setores e grupos sociais identificados com a necessidade de romper com uma cultura violadora e geradora da exclusão social da população infanto-juvenil, comprometida com a necessidade de promover a dignidade e a garantia de direitos a esse segmento.

A doutrina da proteção integral sustenta-se na concepção de que efetivar direitos pressupõe a sua interdependência, de tal maneira que estão inter-relacionados, com o dever de ser assegurado, cuja responsabilidade é tarefa compartilhada pelo Estado, pela família e pela sociedade.

A referida doutrina fundamenta-se em um tripé: o princípio da proteção integral (garantir e assegurar os direitos previstos constitucionalmente e em legislações específicas), o princípio da prioridade absoluta e o princípio do superior interesse, presente em todas as ações destinadas a esse segmento.

No Brasil, atendendo ao melhor interesse da criança e do adolescente, por meio da Lei nº 12.010/2009, procedeu-se às alterações significativas no ECA, que objetivaram o fortalecimento do grupo familiar de origem, ampliando o rol de deveres do Poder Público, determinando-se a adoção de ações concretas que assegurem este fortalecimento. Então, para que a família possa exercer a sua responsabilidade, é essencial o apoio do Estado e de Políticas Públicas que atendam suas reais necessidades.

Os autores estudados destacam que o Estatuto sustenta o diálogo intercultural sobre as crianças e os adolescentes, podendo constituir-se efetivamente em guia emancipatório quando esses princípios estruturantes forem efetivamente apropriados e absorvidos no contexto cultural brasileiro.

Todas essas garantias legais objetivam minimizar os abusos praticados contra crianças e adolescentes no seu processo de desenvolvimento físico, mental e psicológico, de modo a viabilizar condições favoráveis para a construção de um adulto com dignidade. Porém, ainda se observam crianças e adolescentes à margem das políticas públicas básicas, como saúde, educação, lazer, cultura, segurança, entre outras.

Nesta perspectiva, permite-se considerar que a tríade Família, Sociedade e Estado não deverá atuar isoladamente, mas de forma coletiva, visto que são su-

jeitos de fiscalização e de controle civil e estatal. Assim, é essencial a formação de uma rede de atendimento que integre o Sistema de Garantia dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes. Um dos desafios enquanto cidadãos e profissionais comprometidos com a efetivação e a fiscalização desses direitos será participar e contribuir com ações concretas para o fortalecimento eficaz dessa rede.

O Sistema de Garantia de Direitos caracteriza-se pela relação de profissionais, instituições e saberes, alicerçado em três eixos que interagem e se retroalimentam com um objetivo comum: a garantia de direitos.

Segundo normativa específica (Resolução nº113/2006 do CONANDA), o SGDCA se estrutura em três eixos principais: a promoção relaciona-se diretamente aos atendimentos, aos serviços oferecido nas diversas áreas visando a proteção da população infanto-juvenil, destacando as linhas e diretrizes da política de atendimento previstas nos artigos 86 e 87 do ECA. A defesa atua na responsabilização das violações dos direitos previstos e o controle ocorre por meio da fiscalização e avaliação do funcionamento geral do Sistema.

As entidades de defesa e garantia dos direitos infanto-juvenis perpassam esses três eixos: os Conselhos de Direitos – em nível federal, estadual e municipal – e os Conselhos Tutelares, atendendo às diretrizes enunciadas no art. 204 da Constituição de 1988 para o desenvolvimento das políticas públicas, assumidas integralmente e detalhados no ECA: a articulação, a descentralização político-administrativa e a participação popular.

A pesquisa bibliográfica realizada no presente estudo apontou intercorrências conceituais e sócio-históricas que comprometem a operacionalização do SGDCA, atendendo as reais necessidades desse segmento populacional.

De igual maneira, o ECA, após 24 anos de existência, o destaque na sociedade atual é que não se trata mais de fundamentar os direitos à criança e ao adolescente, mas sim de protegê-los, de estruturar e reestruturar nossa capacidade de respeitá-los, materializá-los dentro de um Sistema eficaz e eficiente para atender essa finalidade dentro dos princípios e pressupostos da proteção integral. Nesse sentido, reconhecem-se as dificuldades de pensar esses direitos, incluindo a novidade histórica e complexidade dessa temática, além dos entraves culturais mencionados à sua aceitação e assimilação.

Muitos atores e operadores do SGDCA, no atendimento às demandas da população infanto-juvenil, consoante os princípios constitucionais e legais, percebem o direito como irreal e inatingível, verdadeira utopia. Importante contrapor essa concepção, destacando que concretamente a utopia não está no direito, mas

no seu exercício. Dessa forma, a legislação em si não é suficiente e requer a inserção no processo cultural, com avanços, retrocessos, adesões e resistências.

Os conflitos e contradições estão presentes nas estruturas que integram o SG-DCA e devem ser acolhidos e trabalhados com vistas à efetivação do paradigma da proteção integral, em todas as suas nuances. Para os envolvidos nesse empreendimento, trata-se de um aprendizado constante no campo do direito, da formulação de políticas públicas, da construção de soluções técnicas e, principalmente, de vivência e convivência democrática.

Nesse contexto, importante destacar a necessidade de ações mais efetivas e contínuas no âmbito das políticas públicas.

A ação protetiva do Estado, estabelecida constitucionalmente, vem se apresentando ineficiente no combate às injustiças sociais e na redução das desigualdades. Constata-se um descompasso entre as normas jurídicas e a efetividade das políticas públicas, que não respondem às reais necessidades e demandas da população infanto-juvenil frente à questão social, reafirmando diferenças e exclusão social.

Sob a ótica neoliberal, o Estado reduz sua atuação na elaboração e execução das políticas públicas, ampliando a descentralização desses processos às demais esferas federativas. Os estados e, principalmente, os municípios (que tiveram seu poder e responsabilidade de atuação ampliada), enfrentam limites de infraestrutura, de competência e qualificação profissional, de planejamento e, principalmente, de orçamento para assumir efetivamente as responsabilidades legais sobre a formulação e realização das políticas de atendimento. Alia-se aos aspectos elencados a falta de vontade política nas três esferas de governo, lacuna que também compromete e até mesmo impede a operacionalização dessa legislação avançada.

Os Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares expressam essas dificuldades para o exercício de suas atribuições dentro de contexto da proteção integral. Os gestores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente devem compreender a necessidade de continuidade e integração entre as políticas de proteção especial (destinadas especificamente a enfrentar a violação de direitos) e as políticas sociais básicas (destinadas a promover direitos e prevenir violações).

O desafio do SGDC A na perspectiva da atuação sistêmica é empreender esforços para avançar na articulação intersetorial, com empoderamento dos conselhos, instâncias de participação, fiscalização e controle das ações, funções essenciais à efetivação dessa política de atendimento.

A articulação pressupõe a construção das redes de atendimento. Os marcos normativos e legais do SGD sustentam a articulação e a atuação em rede. A cultura do trabalho em rede é processo em construção, que ainda enfrenta tendências centralizadoras, pouco participativas ou pouco transparentes dos profissionais, gestores e outros atores sociais que integram programas e instituições dos eixos de atuação desse sistema.

Autores pesquisados registram que o trabalho em rede consiste em disposição para agir de forma colaborativa e compartilhada, que gradativamente está sendo incorporado no SGDCA frente à necessidade da atuação integrada como forma de garantir a proteção integral às crianças e aos adolescentes, diante da relativa efetividade das ações isoladas, por melhor organizadas que sejam, no enfrentamento das questões afetas a essa população e suas famílias. As parcerias e atividades concretas, a interlocução entre as esferas governamentais e não governamentais, entre outras ações, abrem possibilidades de sensibilização de diversos setores sociais na perspectiva de viabilização de direitos.

A revisão bibliográfica proposta permitiu a identificação e compreensão dos limites e desafios presentes na estruturação e operacionalização do Sistema de Garantia de Direitos frente à proteção integral de crianças e adolescentes.

O resultado do presente estudo poderá contribuir para o conhecimento dos fundamentos legais e para a atuação do SGDCA na interface com os aspectos históricos, culturais, sociais e econômicos presentes na realidade brasileira, ampliando o olhar e o entendimento das variáveis presentes nesse processo, impulsionando novas pesquisas a partir da constatação dos limites e desafios elencados no trabalho.

À comunidade como um todo, corresponsável e coparticipante desse processo, o estudo poderá oferecer subsídios para a elaboração de políticas públicas e sociais efetivas, coerentes e comprometidas com as demandas concretas das crianças e adolescentes.

Referências

ALVES, C. F.; SIQUEIRA, A. C. *Os direitos da criança e do adolescente na percepção de adolescentes dos contextos urbano e rural*. In: *Psicologia: Ciência e Profissão*, Brasília, v.33, n.2, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v33n2/v33n2a15.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2014.

BAPTISTA, M. V. *Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos*. In: Revista Serviço Social e Sociedade, São Paulo, n. 109, p. 179-199, jan./mar. 2012,. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ssoc/n109/a10n109.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2014.

BERETTA, R. C. de S. *Um dos desafios da questão social: adolescentes em cumprimento de medida educativa em Araraquara*. SP, 2010, 228p. Tese (Serviço Social). Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Franca, 2010.

BRASIL. *Lei nº 12.010 de 03 de outubro de 2009*. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, do Código Civil e da Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 23 out. 2014.

_____. Constituição (1988). *Constituição Federal de 1988: texto promulgado em 05 de outubro de 1988*. Brasília, Senado Federal, Secretaria Especial de Informática, 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf>. Acesso em 16 out. 2013.

CANTINI, A. H. *A proteção dos direitos da criança e do adolescente no Brasil*. In: Revista Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Rio Grande do Sul, v. 21, n. 2, 2008. Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/sociaisehumanas/article/view/761>>. Acesso em 03 out. 2014.

CARA, D. *Não há vigência de direito sem a combinação de acesso e qualidade*. In: Boletim do Instituto de Estudos Socioeconômicos, ano XII, n. 26, maio 2010. Projeto Criança e Adolescente: prioridade no parlamento. Disponível em: <www.criancanoparlamento.org.br/sites/default/files/boletim_nr_26_-_crianca_e-adolescente-prioridade-no-parlamento-0.pdf>. Acesso em 20 nov. 2013.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *Resolução nº 113/2006*. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Ministério Público. Rio Grande do Sul, 19 abr. 2006. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/legislacao/id2410.htm?impressao=1>>. Acesso em: 10 set. 2014.

COSTA, A. C. G. da. *A implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente: uma trajetória de luta e trabalho*. In: Revista MPMG Jurídico, ano I, out. 2007. Edição Especial. Publicação da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais. Disponível em: <www.modusfaciendi.com.br/eca.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2013.

_____. *O sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente à luz da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90* In: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente/MP-PR. Atualizado em 19 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1590>>. Acesso em 06 maio 2014.

FONTOURA, B. P. *A aplicação da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente pelo judiciário brasileiro*. 2011, 62p. Monografia (Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS), Centro Universitário de Brasília (UNICEUB), Brasília, 2011. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/314/3/20612365.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2014.

MENDONÇA, Â. C. L. de. *Política de atendimento à criança e ao adolescente estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente: participação popular, descentralização, trabalho em rede de serviços*. In: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente/MP-PR. Curitiba, maio 2011. Disponível em: <www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1216>. Acesso em: 22 out. 2014.

MONFREDINI, M. I. *Proteção integral e garantia de direitos da criança e do adolescente: desafios à intersetorialidade*. 2013, 282p. Tese (Educação). Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Campinas, 2013. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.univamp.br/document/?code=00915797&fd=y>>. Acesso em: 17 out. 2014.

MOURA, M. A. F. *Da evolução internacional de mecanismos de proteção dos direitos humanos da infância e seus reflexos no Brasil*. In: Revista do Ministério Público, Alagoas, n. 15, jan/jun. 2005. Disponível em: <www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexo/28392-28403-1-PB>. Acesso em: 27 set. 2013.

_____. *Por um sistema de promoção e proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes*. In: Revista Serviço Social e Sociedade, ano XXVI, v.83, p. 5-29, Especial Criança e Adolescente. São Paulo: Cortez, set. 2005.

OLIVEIRA, F. N. *Política pública de atendimento à criança e ao adolescente nas perspectivas do CMDCA, CT e famílias*. 2011, 82p. Tese (Economia Doméstica). Universidade Federal de Viçosa, Campinas, 2011. Disponível em: <http://www.tede.ufv.br/tesesimplificado/tde_arquivos/46/TDE-2011-11-25T100916Z-3335/Publico/texto%20completo.pdf>. Acesso em: 22. out. 2014.

REZENDE, P. A. de. *Considerações sobre o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente – SGDCA*. In: Mosaico Tecnologias Sociais. Curso para Conselheiros Tutelares. Disponível em: <[file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Consideracoes-sobre-o-SGDCA%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Consideracoes-sobre-o-SGDCA%20(3).pdf)>. Acesso em: 30 out. 2014.

SALES, M. A. *Política de direitos da criança e do adolescente: entre o litígio e a tentação do consenso*. In: SALES, Mione Apolinário; MATOS, Maurício Castro de; LEAL, Maria Cristina. (Org.). *Política Social, Família e Juventude: uma questão de direitos*. São Paulo: Cortez, 2010, parte III, cap. 3, p. 207-241.

SIERRA, V. M.; MESQUITA, W. A. *Vulnerabilidades e fatores de risco na vida de crianças e adolescentes*. In: São Paulo em Perspectiva, v. 20, n. 1, jan/mar. 2006. Disponível em: <http://www.seade.gov.br/produtos/spp/v20n01/v20n01_11.pdf>. Acesso em: 03 out. 2013.

TEIXEIRA, E. M. *Criança e adolescente e o sistema de garantia de direitos*. In: Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará. Fortaleza, ano 2, n. 1, jan/jun.2010. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/ed12010/artigos/4CRIANDIREITOS.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2014.

Notas

- 1 Assistente social e Especialista em Políticas Públicas da Criança e do Adolescente pelo Centro Universitário de Araraquara – UNIARA. E-mail: mc.farinelli@hotmail.com
- 2 Mestre em Ciências Sociais Aplicadas e Doutorando em Desenvolvimento Territorial e Meio ambiente pelo Centro Universitário de Araraquara – UNIARA. E-mail: alexandrepierini@hotmail.com

Artigo recebido em dezembro de 2015 e aprovado para publicação em fevereiro de 2016.